



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074923-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é paciente CARLOS ROBERTO BARROS DOMINGUES, Impetrantes MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES e CARLOS ALBERTO BENITES MORGADO BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE da ordem e, nessa extensão, JULGARAM PREJUDICADO o writ, pela perda superveniente do objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2074923-89.2025.8.26.0000

Impetrantes: Maria de Lourdes G. Lopes e Carlos Alberto B. Morgado Brito

Paciente: Carlos Roberto Barros Domingues

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Panorama/SP

Voto nº 7193

Julgamento virtual.

Habeas Corpus – Tráfico de Drogas – Pedidos de revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos legais ou de relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial – Ordem parcialmente conhecida - Discussão sobre os requisitos da custódia cautelar que constitui mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça – Excesso de prazo não configurado - Pela análise dos autos, depreende-se que foi necessário a realização de diversas perícias nos objetos apreendidos, quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicas, a denotar que o caso possui uma natureza com certa complexidade, sendo razoável e proporcional a duração do procedimento – De outro giro, a exordial já foi oferecida e recebida no Juízo de Origem – Perda de objeto – Impetração parcialmente conhecida, e, nesta parte, prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Maria De Lourdes Gonçalves Lopes e pelo Dr. Carlos Alberto Benites Morgado Brito, advogados, em favor de **Carlos**

Roberto Barros Domingues, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Panorama/SP, que na decisão proferida, nos autos originários nº **1500101-05.2025.8.26.0416**, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Alegam, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, por ser o paciente absolutamente primário, ter residência fixa, emprego lícito, nada indicando que em liberdade ele colocará em perigo a ordem pública, prejudicará o andamento do processo ou a aplicação da lei penal.

Ademais, sustentam que há excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial, pois o paciente foi preso preventivamente no dia 05/02/2025, totalizando, até a presente data, 36 (trinta e seis dias) de segregação, sem que tenha sido sequer oferecida a denúncia em seu desfavor, o que ultrapassa excessivamente o prazo legal, a impor o relaxamento da prisão.

Acrescentam, por outro lado, que se faz necessária a

revogação da prisão preventiva, uma vez que o paciente, além de ser réu primário, foi surpreendido com pequena quantidade de cocaína, amoldando-se o caso ao previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

Aduzem que os fundamentos apresentados pela MM. Juíza a quo foram genéricos e insuficientes para justificar a segregação cautelar e que, com a nova sistemática introduzida no Código de Processo Penal, antes de ser decretada a prisão deve-se analisar o cabimento de outras medidas cautelares.

Por isso, pleiteiam a concessão da ordem para ser relaxada a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial e também para o oferecimento da denúncia, ou que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, expedindo-se alvará de soltura.

Pela decisão proferida a fls. 306/314, a liminar pleiteada foi indeferida e foram requisitadas informações de praxe, as quais foram prestadas às fls. 316/317.

Irresignada com o indeferimento da liminar, a d. Defesa impetrou ordem de *Habeas Corpus* perante o e. STF, o qual não foi conhecida por dupla supressão de instância. (fls. 323/356)

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 362/368).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O presente *habeas corpus*, em parte cognoscível, perdeu seu objeto.

Preambularmente, verifica-se que os requisitos da custódia cautelar do paciente já foram objeto de análise na recentíssima data de 01/04/2025, no Habeas Corpus nº **2032371-12.2025.8.26.0000**, oportunidade em que essa C. 4ª Câmara de Direito Criminal, em voto da lavra desta Relatoria, denegou a ordem à unanimidade por v. Acórdão assim ementado:

“Habeas Corpus — Crime de tráfico de drogas - Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 - Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, subsidiariamente prisão domiciliar — Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) — Quantidade, variedade e natureza do entorpecentes (cocaína, maconha) apreendidos, bem como petrechos

para mercancia e vultosa quantia em dinheiro — Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal — Constrangimento ilegal não configurado — Ordem denegada.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032371-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Assim, no que pertine à presença dos requisitos da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, a ordem não comporta conhecimento.

De outro giro, não há que se falar em excesso de prazo para oferecimento da inicial acusatória.

Sobre esse ponto, merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“Primeiramente, quanto ao argumento de excesso de prazo para a conclusão das investigações, não há quaisquer evidências de conduta indevida, desídia ou negligência que configure

excessos de prazo ou qualquer outra natureza quando se examina os documentos do encartado neste writ, certo que a contagem dos prazos não é método cartesiano, além do que, as circunstâncias não autorizam deduzir que tenha o Juízo contribuído para eventual dilação. Sobre o tema: “... O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto...” (HC nº 441244 / SP. Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. 21/06/2018).

Importante ressaltar que, o prazo máximo para o término da investigação criminal, quando o indivíduo estiver preso, pode ser excedido por motivo de força maior, segundo as várias hipóteses, justamente o que vemos ocorrer na espécie, certo que elas são admitidas pela jurisprudência pátria, razão pela qual a sua não observância não acarreta qualquer ilegalidade manifesta sanável pela via do remédio constitucional.

De acordo com os autos, se fez necessário diversas perícias nos objetos apreendidos, quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicas, o que demonstrou que o caso possui uma natureza com certa complexidade, sendo razoável e proporcional a

duração do procedimento.

Também, devemos ressaltar que o art. 3º-B do CPP permite ao Juiz competente prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo.

*Aliás, o presente §2º que determina a possibilidade de prorrogação, estando o investigado preso, uma única vez, por até 15 (quinze) dias, segundo entendimento do STF no julgamento da ADI 6298 / DF, poderá ser prorrogado por **quantas vezes for necessário** a depender da complexidade do caso:*

'O relaxamento automático da prisão cautelar ao fim do prazo legal para a conclusão das investigações, imposto pelo artigo 3º-B, § 2º, revela-se absolutamente desproporcional e em dissonância com a inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência desta Corte tradicionalmente submete ao princípio da razoabilidade todos os dispositivos de lei que estabelecem prazos peremptórios de duração de medidas cautelares processuais. (o) Com efeito, o primado da realidade exige que se considerem razões concretas e imperiosas, fundadas na complexidade do caso e na periculosidade dos envolvidos.

a demandar a prorrogação excepcional das investigações e a manutenção da custódia prisional, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente. (p) Nestes termos, é necessária a interpretação conforme a Constituição, para atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581.

Como se observa, no presente caso, a Autoridade Policial, o Judiciário e a acusação estão empenhados para o deslinde do feito.

Não há notícia de paralisação do feito ou de qualquer manobra ou desídia atribuível ao Poder Público.

A alegada manifestação de excesso de prazo é prematura. Os autos revelam as peculiaridades do caso concreto, de modo que as investigações seguem seu curso dentro do viável, restando

plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.”

(fls. 363/364 - grifei)

Deveras, não é o caso de se reconhecer constrangimento ilegal quando eventual causa da demora não seja atribuível ao Juízo de Primeiro Grau, ou mesmo ao órgão da acusação, mormente quando a alegação de constrangimento ilegal dá-se, somente, pela não observância rígida de critério aritmético para a conclusão de processos criminais.

E, ainda que assim não fosse, observa-se que a denúncia já foi oferecida e recebida, não mais cabendo discussão quanto eventual excesso de prazo. Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO
TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA
OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.
EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Para ser compatível com o Estado Democrático
de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a*

segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao converter a prisão temporária em preventiva, o Juízo singular asseverou o risco de reiteração delitiva do agente, uma vez que o paciente fora preso em flagrante por cometer outro delito.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.

4. Oferecida a denúncia, fica prejudicada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória.

5. Ordem denegada.” (STJ – HC 482270 – MA – 2018/0323735-4 - grifei).

Com efeito, na data de 09/04/2025, o paciente foi denunciado nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no incluso Auto de Prisão em Flagrante e demais elementos de prova, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de CARLOS ROBERTO BARROS DOMINGUES, qualificado asfls.19/23, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de fevereiro de 2025, por volta das 16h40, na residência situada na Rua Adolfo Vieira de Freitas, nº 1148, bairro Quinta das Iaras, cidade e comarca de Panorama/SP, CARLOS ROBERTO BARROS DOMINGUES trazia consigo e guardava, drogas, para fins de tráfico ilícito, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em um total de 47 invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 86,6g, e 03 invólucros plásticos contendo maconha, pesando aproximadamente 49,8g, conforme laudos de constatação provisória defls.47/50, 51/54, e 55/59, e laudos de exame químico-toxicológico definitivos defls.240/242, 243/245 e 246/248.

Segundo se apurou, na data dos fatos, foi deflagrada operação policial pela DIG/DISE e outros da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena para cumprimento da ordem judicial

de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos nº 1500219-46.2025.8.26.0168 da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, referente aos imóveis residenciais de CARLOS ROBERTO e do seu genitor, ROBERTO CARLOS DOMINGUES. Os imóveis estão construídos no mesmo terreno, sito na Rua Adolfo Vieira de Freitas, nº 1148, em Panorama/SP.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais civis organizaram o cerco ao imóvel, considerando a existência de terrenos baldios ao redor, que poderiam facilitar a fuga do denunciado. Enquanto uma equipe adentrava à residência do pai do denunciado, sendo recebida com resistência pelos familiares, a outra equipe permaneceu na vigilância externa.

Nesse momento, CARLOS ROBERTO BARROS DOMINGUES foi surpreendido tentando fugir pelos fundos da propriedade, pulando os muros de residências vizinhas e acessando um terreno baldio, vindo a se esconder em um imóvel desabitado. Após breve perseguição, foi alcançado pelos policiais civis e detido.

Realizada busca pessoal no denunciado, em sua bermuda e dentro da cueca, foram localizadas as porções de cocaína e

maconha citadas, todas já individualizadas e prontas para a mercancia ilícita. Foram encontrados, ainda, expressiva quantidade de valores em espécie (R\$ 14.460,00 – catorze mil quatrocentos e sessenta reais), embrulhados, envoltos por elásticos de borracha, e uma folha de caderno contendo diversas anotações e contabilidade de eventuais devedores da aquisição de substâncias entorpecentes (fotografia de fls.66).

Durante as buscas na residência do denunciado, a polícia civil localizou um saco contendo elásticos de borracha, semelhantes àqueles que envolviam os maços de dinheiro encontrados na sua posse, bem como um objeto conhecido por “soco inglês”.

Ainda, naquela ocasião, a Polícia Civil recebeu informação privilegiada de um transeunte das proximidades do local, de que o denunciado utilizava uma casa, em estado de abandono, para ocultar drogas.

Realizada busca no local indicado e abandonado, os investigadores encontraram uma balança de precisão destinada à pesagem de drogas (laudo pericial de fls.253/259 atestou resquícios de cocaína na referida balança).

Na residência, notou-se, ainda, forte esquema de vigilância e monitoramento com aparatos utilizados comumente por indivíduos associados à traficância, como câmeras de segurança. Foram apreendidos os chips que se utilizam para armazenar imagens de gravação (já periciados – fls.264/269). O aparelho de telefonia celular do denunciado também foi apreendido (ainda pendente de análise - fls.230/231 e 272).

Ainda, consoante fotografias da residência do autuado (imóvel “sobrado”) é possível constatar que o denunciado possuía visão privilegiada da movimentação da via pública e proximidades de eventuais viaturas oficiais. Havia, inclusive, uma cadeira utilizada pelo denunciado para vigiar o perímetro de sua residência e dificultar a atuação das forças de segurança pública na repressão ao tráfico de drogas. Ressalta-se que, na ocasião da chegada das viaturas policiais, o denunciado já estava em situação de fuga.

O denunciado foi autuado em flagrante delito, devidamente assistido por advogado que esteve presente desde o cumprimento do mandado de busca domiciliar até sua oitiva em sede policial. As circunstâncias da apreensão, a forma de acondicionamento, o material arrecadado (balança, anotações, dinheiro fracionado,

petrechos – laudos de fls.249/252, 253/259), o sistema de vigilância da residência (chips – laudo pericial de fls.264/269), as anotações referentes à contabilidade da traficância (laudo pericial de fls.260/263) e a tentativa de fuga, demonstram de forma inequívoca a prática do tráfico ilícito de drogas perpetrado pelo denunciado.

Ante o exposto, denuncia a Vossa Excelência CARLOS ROBERTO BARROS DOMINGUES como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, requerendo que, recebida esta, seja o denunciado citado para apresentar resposta à acusação, com prosseguimento do feito segundo o rito especial da Lei nº 11.340/06, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se o réu, e ao final, que seja condenado nos exatos termos da denúncia. Requeiro, ainda, o perdimento dos objetos e valores em espécie devidamente apreendidos (fls.270-271).” (fls. 644/652 dos autos na origem)

A exordial acusatória foi recebida em 10/04/2025.
(fls. 733/735 dos autos na origem)

Assim, considerando que o presente *Habeas Corpus* visava, também, o relaxamento da prisão preventiva por suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia, nesta parte, o objeto da ação restou esgotado.

Pelo exposto, **conhece-se parcialmente da ordem**
e, nessa extensão, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *writ*,
pela perda superveniente do objeto.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora